

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13524/000.032/91-40

Sessão de : 09 de julho 1993

ACORDAO NR. 102-28.397

Recurso nr. : 68.247 - FIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente : REFORMADORA E DISTRIBUIDORA DE PNEUS RODA VIVA LTDA

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA-BA

JPO

DECORRENCIA - FIS DEDUÇÃO

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFORMADORA E DISTRIBUIDORA DE PNEUS RODA VIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 09 de julho de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

- PRODURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, JULIO CESAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

RECURSO NR.: 68.247

ACORDÃO NR.: 102-28.397

RECORRENTE : REFORMADORA E DISTRIBUIDORA DE PNEUS RODA VIVA LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fl. 02, lavrado em 02/04/91, contra REFORMADORA E DISTRIBUIDORA DE PNEUS RODA VIVA LTDA, CGC nr. 14.284.244/0001-58, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana-BA, formalizando a exigência de PIS-DEDUÇÃO - ex: 1988 no valor originário de 875,21 BTNFs, acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no art. 3o. alínea "a", parágrafo 1o. da Lei Complementar no. 7/70, decorreu da apuração de irregularidades na pessoa jurídica, conforme processo matriz nr. 13524/000.031/91-87

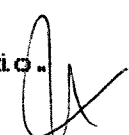
O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 02/05/91 (fl. 08), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nr. 283/91 foi proferida às fls. 11/13, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 03/07/91 (fl. 15), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 01/08/91, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 16/18, os argumentos formulados na fase impugnatória.

Submetido à apreciação do Plenário, o julgamento foi convertido em diligência. Retornando, o recurso e a informação prestada, foram lidos integralmente em Plenário.

E o relatório.



ACORDÃO NR.: 102.28.397

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

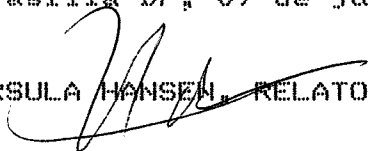
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de nr. 13524/000.031/91-87.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 06/07/93, e, conforme faz certo o Acórdão de nr. 102-28.324 foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao mesmo.

Brasília-DF, 09 de julho de 1993.


URSULA HANSEN, RELATORA